ACO-UTR-360/2026

Processo	-	TC/000828/1999
Embargante	-	Rede D'Or São Luiz S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face da Decisão de Juízo Singular, de 13/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Beneficência Médica Brasileira S.A./Hospital e Maternidade São Luiz – Operações Urbanas Faria Lima nºs 120 e 198 – FLI, pleiteando alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Avenida Santo Amaro nº 734, esquina com a Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues e a Rua Desembargador Aguiar Valim – Itaim

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGES. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, com relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em conhecer dos embargos de declaração opostos.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em julgar extinto o presente feito, consoante art. 12, parágrafo único, da citada resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem

para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, não conheceu dos embargos e reconheceu, de ofício, a incidência da prescrição quinquenal apenas no seu viés ressarcitório, preservando-se, no mais, a função declaratória da Decisão.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/06/2026 10:41:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/06/2026 16:58:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 828/1999

Objeto: Operação Urbana Faria Lima pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital à Avenida Santo Amaro, 734 – São Paulo – SP, Contribuintes nº: 0161620166-5; 0161620004-9; 0161620005-7; 0161620007-3; 0161620006-5; 0161620008-1; E 0161620009-1 Operação Urbana Faria Lima nº 35-FL – Edital de Chamamento nº 01/95 – Certidão nº 41/98 – SEMPLA.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, , Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Responsáveis: Vera Lucia Lauzi Meringolo, Paulo Roberto Castaldelli, Diana Teresa di Giuseppe, Luis Octavio da Silva, Rita de Cássia Guimarães Sylvestre Gonçalves, Maria Cecilia Figueiredo Cardoso da Silva, Alfredo Cotait Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que a mesma é "causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei". EXTINTO.

RELATÓRIO

Trata o TC 828/1999 da análise da Operação Urbana Faria Lima pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta Capital à Avenida Santo Amaro, 734 – São Paulo – SP, Contribuintes nº: 0161620166-5; 0161620004-9; 0161620005-7; 0161620007-3; 0161620006-5; 0161620008-1; E 0161620009-1 Operação Urbana Faria Lima nº 35-FL – Edital de Chamamento nº 01/95 – Certidão nº 41/98 – SEMPLA.

Consta da peça 30 a Decisão proferida em 10.03.2023, vazada nos seguintes termos:

Decisão (peça 30)
Diante de todo o exposto, acolho em preliminar a ilegitimidade passiva dos integrantes do Grupo de Trabalho, excluindo, por consequência, a responsabilidade dos defendentes: Vera Lúcia Lauzi Meringolo, Diana Teresa Di Giuseppe, Maria Cecília Figueiredo Cardoso da Silva, Rita de Cássia Guimarães Sylvestre Gonçalves, Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Domingos Sinibaldi Sobrinho, Domingos Theodoro de Azevedo Netto, Clementina De Ambrósis, Paulo Roberto Castaldelli, Hussain Aref Saab e Luís Octávio da Silva.
E afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo senhor Secretário Municipal e também a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar o ato com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal.
No mérito, acolho parcialmente os Termos de Compromisso Operação Urbana Faria Lima 31/98/SEMPLA e 20/00/SEMPLA, bem como o Termo de Retirratificação ao Termo de Compromisso 20/00/SEMPLA, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais, junto à Empresa Compromissária, visando ao

ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, nos termos deste voto.
Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos à época.
Publique-se e promova as comunicações de praxe.
Recorro "ex officio", nos termos do art. 137, parágrafo único do Regimento Interno.

Na sequência processual, a Rede D'OR São Luiz S.A. (peça 66) apôs Embargos de Declaração em face da decisão alcançada nos autos.

A Coordenadoria VI (peça 71) destacou a redistribuição do processo por força do recurso *ex officio* e a interposição de Embargos de Declaração, concluindo que diante da ausência de recurso das partes e de elementos novos aptos a modificar os apontamentos, manteve seu entendimento alcançado anteriormente.

A Assessoria Jurídica (peça 74), opinou pelo conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, para fins de exclusão da "determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais, junto à Empresa Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada", tendo em vista os efeitos da prescrição ao caso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 96), ciente do quanto acrescido, entende que restou caracterizada a prescrição quinquenal, nos termos Resolução TCM nº 10/2023, conforme certificado pela Assessoria Jurídica (peças 73/74). Além disso, a PFM certificou a ocorrência da prescrição intercorrente, à luz do art. 9º da Resolução TCM nº 10/2023, posto que o processo ficou pendente de julgamento por mais de 3 anos, conforme peças 27 (fls. 313/316) a 31. Nestas circunstâncias, a PFM pleiteia pela extinção do processo em virtude do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023, razão pela qual entende que deve ser afastado qualquer juízo acerca da regularidade/irregularidade dos atos em exame.

A Secretaria Geral verificou que, entre o marco interruptivo consubstanciado no relatório da Auditoria após defesa da Origem (fls. 211/225 do processo eletrônico – peça 27), datado de 10/05/2012, e a decisão recorrível (peça 30), datada de 23/04/2025, decorreram mais de 5 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Assim, com amparo no art. 30, caput, primeira parte, da LINDB, que dispõe que as autoridades administrativas devem atuar para "aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas", opinou pelo acolhimento da prescrição administrativa quinquenal, com a consequente extinção do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos em face da Decisão proferida em 10.03.2023 que acolheu parcialmente os Termos de Compromisso Operação Urbana Faria Lima 31/98/SEMPLA e 20/00/SEMPLA, bem como o Termo de Retirratificação ao Termo de Compromisso.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da* ***pretensão de direito material*** *pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União****, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** *(Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Nesse diapasão, esclarece o **Ministro Gilmar Mendes** que a *prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo*. *(STF. Recurso Extraordinário*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e, quanto ao mérito, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/05/2026 09:14:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) e-TCM nº 828/1999

Interessados: Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMLU, atual denominação da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, e Rede D'Or São Luiz S/A (antiga Beneficência Médica Brasileira S/A – Hospital e Maternidade São Luiz).

Objeto: **Termos de Compromisso nº 31/98/SEMPLA e 20/00/SEMPLA – Operação Urbana Faria Lima –** alteração dos índices e característica de uso e ocupação do solo de imóvel localizado na Av. Santo Amaro 734, esquina com a Rua Dr. Alceu de Campos e Rua Desembargador Aguiar Valim. **Termo de Retirratificação ao Termo de Compromisso 20/00/SEMPLA.**

Valor: 436.999,27 UFIRs

Relator: **Conselheiro João Antonio**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não conheço dos Embargos de Declaração por intempestivos, acompanhando, nessa parte, a manifestação da Assessora da Secretaria Geral de peça 98.

Cuidando-se a prescrição de matéria de ordem pública e invocando-se os argumentos proferidos no meu Voto Condutor, e-TCM nº 2.759/2006, reconheço de ofício, a incidência da prescrição quinquenal, apenas no seu viés ressarcitório preservando-se, no mais, a função declaratória da Decisão.

TCM, 16 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.16 15:25:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB